



SENADO FEDERAL

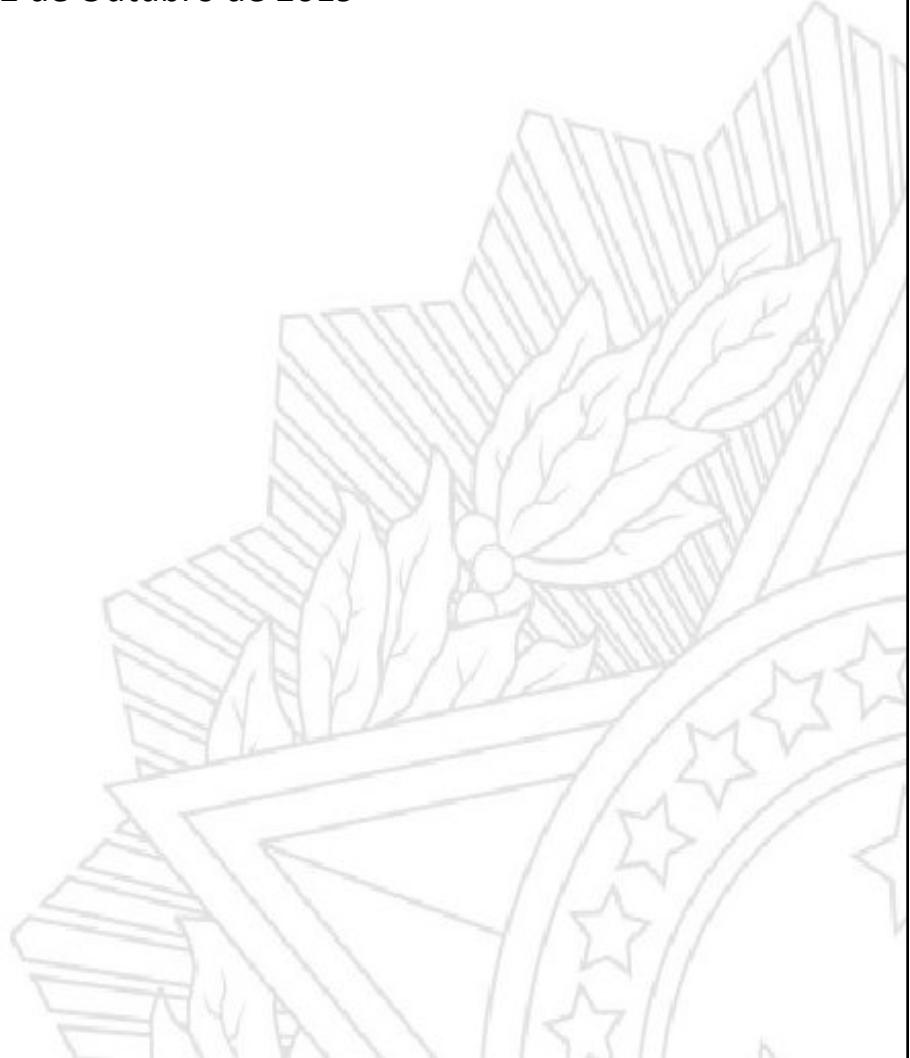
PARECER (SF) Nº 86, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4487, de 2019, que Confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Flávio Arns

22 de Outubro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.487, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.512, de 2018, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.*

SF/19129.78693-32

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.487, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.512, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra a relevância que a produção de casulos verdes de bicho-da-seda tem para a história e para a cultura do Município de Nova Esperança, reconhecido como o maior produtor de seda na América Latina.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada na CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

A sericicultura é uma atividade caracterizada pela cultura do bicho-da-seda e venda de seu casulo às empresas de fiação. A produção do casulo engloba o cultivo da amoreira, cujas folhas são o único alimento desse lepidóptero, e a criação da lagarta.

A cultura da seda é relativamente antiga no Brasil, tendo surgido por volta de 1840. A partir da Segunda Guerra Mundial, quando os principais países produtores de casulos – como a China e o Japão – estiveram envolvidos no conflito, o Brasil passou a se destacar na produção de fios de seda.

No Estado do Paraná, a criação do bicho-da-seda já ocorria, em Londrina, desde a década de 1930. A crise cafeeira e a intensa mobilidade da população rural, associadas a políticas estaduais e municipais destinadas ao desenvolvimento da sericicultura, acabaram por deslocar, a partir da década de 1980, o eixo produtivo de São Paulo para o Paraná.

Em Nova Esperança, em pouco tempo, a insegurança de uma atividade desconhecida foi substituída pelo otimismo. Em pouco tempo, sua paisagem rural foi drasticamente alterada. Hoje, o município responde por 15% dos casulos verdes produzidos no Estado, equivalentes a mais de 325 mil quilos por safra, o que coloca Nova Esperança como a maior produtora de seda da América Latina.

O desafio é não permitir que a sericicultura perca espaço com o passar do tempo. A expectativa é de que, com a visibilidade que a concessão do título trará ao município, mais investimentos serão atraídos, impulsionando a geração de empregos no setor, especialmente pela sensibilização dos mais jovens para a sucessão familiar.

Assim, pelo amplo significado cultural do desenvolvimento da atividade sericícola, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Seda ao Município de Nova Esperança.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à



juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.487, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CE, 22/10/2019, após 52ª Reunião - 53ª, Extraordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. VAGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE	1. NELSINHO TRAD PRESENTE
IRAJÁ PRESENTE	2. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. CHICO RODRIGUES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ELIZIANE GAMA

LUIS CARLOS HEINZE

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4487/2019)

NA 53^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

22 de Outubro de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte